



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
2ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1008292-03.2020.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - AP2287

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAPÁ, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA, ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL – ELETRONORTE (Id. Num. 381800883), bem como pela empresa **Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI)** – Id. Num. 381769936, questionando supostas omissões na decisão id. Num. 376713864.

Sustenta a ELETRONORTE, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa uma vez não apreciou, desde logo, seu pedido de ilegitimidade passiva, proferindo inúmeras ordens, sem que qualquer delas contivesse uma obrigação a ser cumprida pela Embargante ou sem que a Eletronorte fosse, sequer, citada.

Por sua vez, a empresa **Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI)**, após discorrer amplamente sobre as medidas que vem adotando para restabelecer o fornecimento de energia elétrica no Amapá, destaca que a decisão embargada necessita de esclarecimentos, uma vez que, na sua visão, há contradição entre o item “a” da decisão que concedeu mais 07 dias de prazo para a solução do problema por parte da embargante e a parte do *decisum* que afirma que o prazo encerrará no dia 25/11/2020, destacando que, segundo o comitê de crise a solução só virá provavelmente no dia 26/11/2020.

Tais as circunstâncias, vieram-me os autos em conclusão.

DECIDO

Não obstante os argumentos invocados pelas partes embargantes, adianto, **ab initio**, que a rejeição de ambos os embargos de declaração (Num. 381800883 e Num. 381769936) é medida que se impõem, não demonstradas que foram quaisquer das hipóteses delineadas no art. Art. 1022 do vigente CPC a justificar reparos na sentença recorrida.

Destarte, com relação a insurgência da ELETRONRTE, destaco que a apreciação de eventual ilegitimidade passiva será analisada por este juízo em suposto despacho saneador do processo a ser proferido após as contestações das partes demandadas, tanto é assim que, como bem destacou a própria embargante, a decisão recorrida não lhe impôs qualquer obrigação, motivo pelo qual não há falar em omissão nesse aspecto, ao menos na fase processual em que se encontra o feito.

Por outro lado, quanto as argumentações da empresa **Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI)** entendo que a decisão embargada não merece qualquer reparo, uma vez que da simples leitura do pedido formulado pela embargante (Num. **375423565**) verifica-se que a decisão recorrida, tão somente, acolheu literalmente a pretensão por ela formulada, quanto a possibilidade de extensão por mais 07 dias.

A propósito, cumpre esclarecer que o prazo assinalado na decisão recorrida conta-se em dias úteis, daí considerar-se o seu término no próximo dia 25/11/2020, não havendo qualquer equívoco, omissão ou contradição na decisão de Num. 376713864 a demandar reparos pela via dos embargos de declaração.

Em verdade, verifica-se que na hipótese da empresa LMTE (GEMINI), esta objetiva rediscutir questões já apreciadas pela decisão recorrida, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração, que consubstanciam recurso de integração do *decisum*, em caso de omissão, obscuridade ou contradição, e não mecanismo voltado a reanálise das teses agitadas no processo, entendimento esse, aliás, já perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se pode aferir do seguinte aresto: **“Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos e destinado a promover a integração do decisum omissis, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito (...)”**. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 708.526/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Ademais, ainda que se venha a afirmar que os presentes embargos tencionam viabilizar o pré-questionamento necessário à viabilização do manejo de recurso para as instâncias superiores, as informações constantes na decisão se me afiguram suficientes, mesmo porque a demanda ainda se encontra em sua fase inicial, tanto que as partes embora tenham sido INTIMADAS para o cumprimento das decisões proferidas, ainda não foram formalmente CITADAS nos autos para contestarem os pedidos.

Outrossim, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1] em diversos arestos, a mera discordância do embargante em relação ao fundamento do pronunciamento jurisdicional recorrido; a alegação de injustiça, a correção de eventual *error in iudicando*, e a mudança de entendimento jurisprudencial não justificam a interposição de embargos de declaração.

À luz desses fundamentos, inexistindo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na decisão vergastada, **rejeito ambos os embargos de declaração** (Num. 381800883 e Num. 381769936) por não vislumbrar, na hipótese dos autos, a existência de vícios a serem sanados no bojo do ato combatido, consoante as disposições do art. 1.022 do CPC.

Considerando a juntada da decisão de Num. 381313881 proveniente da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, intime-se a empresa **Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI)**, através de seu(u) advogado (a), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os informes dos valores efetivamente bloqueados e os respectivos bancos e agências onde os bloqueios ocorreram, com vista a viabilizar o cumprimento da determinação constante na parte final do item “c” da decisão de Num. 376713864.

Após as juntadas das informações acima referidas pela empresa **Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI)**, cumpra-se a parte final do item “c” da decisão de Num. 376713864, no sentido de que “(...) Não sendo referida determinação atendida no prazo de 24h após a expedição do ofício, determino que sejam oficiadas as instituições financeiras localizadas no Estado-membro do Amapá com vista a que promovam o imediato desbloqueio dos valores acima mencionados”.

Intimem-se

Macapá-AP, data da assinatura.

Assinado Eletronicamente – Lei 11.419/2006

João Bosco Costa Soares da Silva

Juiz Federal – 2ª Vara

[1] *STJ. EERESP 213.982/RS, EERESP 185.705/RJ, Resp 765.984/CE.*

Assinado eletronicamente por: **JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA**

20/11/2020 22:53:02

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **381544883**



201120225301905000003

IMPRIMIR

GERAR PDF